



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001270-96.2024.8.26.0003, da Comarca de Santos, em que é apelante SOLAR LIFE ENERGY LTDA, é apelado BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001270-96.2024.8.26.0003

Apelante: Solar Life Energy Ltda

Apelado: Blu Logistics Brasil Transportes Internacionais Ltda.

Comarca: Santos

Voto nº 36257

Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Transporte internacional de mercadorias. Obrigação contratual. Comprovação do serviço prestado. Inadimplemento da ré. Reconvenção. Atraso na entrega. Alegação de prejuízos não comprovada. Honorários advocatícios. Fixação sobre o valor da reconvenção. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela empresa ré contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança e improcedente a reconvenção, condenando a requerida ao pagamento dos valores contratualmente devidos pelos serviços de transporte internacional de mercadorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a requerida deve pagar os valores cobrados pela autora em razão do contrato firmado entre as partes; e (ii) analisar se o valor fixado a título de honorários sucumbenciais na reconvenção está desproporcional;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a obrigação da ré de ressarcir as despesas com frete e taxas locais.

4. A autora comprovou a efetiva prestação do serviço de transporte internacional por meio dos documentos juntados aos autos, incluindo o conhecimento de embarque (Bill of Lading), fatura de importação marítima e notificações extrajudiciais enviadas à ré.

5. A ré não impugnou especificamente os valores cobrados ou o serviço prestado, limitando-se a alegar falha na prestação do serviço em razão do atraso na entrega da carga, de forma que não logrou êxito em demonstrar fato desconstitutivo do direito da autora.

6. Restou, portanto, inquestionável a obrigação da ré ao pagamento dos valores cobrados, lastreados em contrato entabulado entre as partes diante de serviço comprovadamente prestado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7. Quanto aos honorários advocatícios fixados sobre a reconvenção, a fixação no percentual de 15% sobre o valor da reconvenção observa os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, utilizando como base o valor atribuído à reconvenção, que por sua vez, corresponde ao pedido realizado pela parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

- 1. A comprovação da efetiva prestação do serviço de transporte internacional e da relação jurídica contratual legitimam a ação de cobrança lastreada no que foi contratado entre as partes.**
- 2. A fixação de honorários advocatícios na reconvenção deve observar o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada:

**TJSP, Apelação Cível nº 1012932-67.2018.8.26.0003, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 27.05.2022;
TJSP, Apelação Cível nº 1054715-03.2017.8.26.0576, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 14.12.2021.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso à r. sentença proferida às fls. 222/226, pelo MM. Juiz de Direito do Núcleo Especializado 4.0 Estadual da Comarca de Santos, Dr. Frederico dos Santos Messias, que julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento dos valores descritos na inicial, corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça desde o vencimento e acrescidos de juros legais a contar da citação.

Condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A reconvenção foi julgada improcedente, com condenação da ré reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da reconvenção.

Recorre a ré trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 231/244) e respondido (fls. 250/261).

É o relatório.

Trata-se de “ação de cobrança” que Blu Logistics Brasil Transportes Internacionais Ltda move em desfavor de Solar Life Energy Ltda.

Narra a autora ser “freight forwarder”, fazendo parte de cadeia logística de transporte, prestando serviços para importadores e exportadores.

Afirma ter realizado transporte de diversas mercadorias importadas pela ré, que lhe deve o valor de R\$ 32.498,40 referente a frete a taxas locais nos termos do contrato entabulado.

Sustenta ser a relação das partes estritamente comercial, sendo que a ré deveria ter pago as taxas mencionadas de acordo com o “conhecimento de embarque” e Termo de Responsabilidade e Contrato de

Cessão de Crédito.

Requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 32.498,40.

Em contestação (fls. 128/137), a ré sustenta, em síntese, ter firmado contrato de importação de placas solares junto à autora, com previsão de saída para o dia 17.09.23 e chegada em 16.11.23. No entanto, foi ultrapassado o prazo previsto, o que afirma ter lhe causado prejuízos ante a paralisação dos negócios.

Aduz que após um mês de atraso teve um prejuízo de R\$ 160.000,00, sendo a demanda fruto unicamente da má prestação de serviços da autora.

Pugna pela compensação dos aludidos créditos.

Em reconvenção, requer seja a autora reconvinda condenada a lhe indenizar no valor de R\$ 160.000,00 pelos prejuízos sofridos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita à ré reconvinte (fls. 183).

A autora e reconvinda apresentou sua réplica e contestação à reconvenção (fls. 211/221).

Sustentou, em síntese, que a carga não foi entregue no prazo contratado por razões provenientes de força maior, salientando ainda que o prazo é apenas estimado, constando do Termo de Responsabilidade que a autora não possui qualquer ingerência operacional e não responsabiliza por eventual atraso do transportador marítimo.

Defende que as partes possuem contrato de parceria comercial que prevê o pagamento do valor cobrado.

Afirma ter a requerida falhado na comprovação de prejuízo decorrente de atraso.

A r. sentença julgou a ação procedente e a reconvenção improcedente, nos termos já expostos.

Recorre a ré reconvinte.

Em suas razões (fls. 231/244) sustenta, em síntese, a falha na prestação de serviços por parte da autora em razão do atraso de 51 dias na entrega da carga que foi decorrente de erros operacionais.

Defende que a falha na prestação de serviços de transporte ensejou quebra contratual, não havendo qualquer excludente de responsabilidade.

Pugna pela fixação dos honorários sucumbenciais por equidade ou, subsidiariamente, no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 250/260.

É a síntese do necessário.

Ab initio, insta delimitar a matéria a ser analisada no presente recurso posto que, em que pese tenha sido julgada procedente a ação principal e improcedente a reconvenção apresentada, o pedido da apelante é no sentido de: *“afastadas as excludentes de responsabilidade, eximir a Apelante, tomadora dos serviços, do pagamento do valor do serviço de transporte, a título de indenização, em razão da falha na prestação de serviços pelo transportador;”* e *“adequar o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios da Reconvenção a um valor que remunere o patrono da Apelada de forma justa, razoável e proporcional, de acordo com o trabalho desempenhado, de modo a impedir o enriquecimento sem causa, devendo ser o valor, excepcionalmente, arbitrado por equidade, consoante inteligência do art. 85, § 2º e § 8º do CPC. Ou, ainda, caso assim não entenda este MM. Juízo, que a fixação respeite o limite do percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.”* (fls. 244).

Desta forma, considerando os limites do pedido, passa-se à

análise do presente recurso.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, a autora ingressa com a ação de cobrança em face da ré, afirmando que as partes entabularam contrato de parceria comercial a fim de que a autora efetuassem o transporte internacional de mercadorias importadas pela ré. Neste sentido, em razão do pacto firmado, afirma ser a ré devedora do valor de R\$ 32.498,50 referente ao frete e taxas locais em razão do serviço prestado.

Acostou aos autos Bill of landing (fls. 44/45), fatura de importação marítima (fls. 46), extrato do conhecimento eletrônico (fls. 47/48), notificação extrajudicial enviada à ré (fls. 49/50), e-mail enviado à ré (fls. 51), Contrato de Parceria de Carga Internacional (fls. 52/58) e Termo de Responsabilidade sobre a Devolução e Pagamento de Sobrestadia de Containeres (fls. 59/64).

Em contestação, a ré arguiu o atraso na entrega da carga que lhe causou enormes prejuízos que chegaram à casa de R\$ 160.000,00, suscitando a má prestação de serviços por parte da autora.

Em reconvenção, requer seja a autora reconvinte condenada ao pagamento de R\$ 160.000,00 pelos danos materiais suportados pela ré em razão do atraso na entrega da carga.

Anexou à peça contestatória e-mails trocados entre as partes (fls. 145/152), tabela de cálculo (fls. 153), propostas comerciais (fls. 154/159), comprovantes de transferência bancárias e notas fiscais de produtos (fls. 162/180) e “Proforma invoice” (fls. 181/182).

A r. sentença julgou a ação procedente e a reconvenção improcedente, e não merece retoques.

A autora comprovou a efetiva relação jurídica entre as partes através do contrato firmado e colacionado às fls. 52/58 para serviço de agenciamento de cargas aéreas e marítimas, bem como de desembaraço aduaneiro, devidamente assinado pelo sócio da empresa ré.

Deste instrumento, depreende-se as seguintes cláusulas:

“Da concessão de crédito. Cláusula 2ª: Através deste instrumento particular a CONTRATADA concede crédito à CONTRATANTE para o ressarcimento das despesas assumidas em nome desta, em especial frete internacional e taxas locais e seus honorários relativos à prestação de serviços pelas condições a seguir expostas. (g.n.)

Parágrafo Primeiro. Nos embarques marítimos, fica condicionado que no término da operação do navio, junto ao porto destino, a CONTRATADA deverá arcar com todas as despesas junto ao Armador em nome da CONTRATANTE, bem como se responsabilizar em nome daquele para que se proceda a liberação da carga no sistema.

[...]

Parágrafo Quarto: O ressarcimento das despesas arcadas pela CONTRATADA, em nome da CONTRATANTE, bem como dos valores a título de honorários mencionadas no caput, parágrafo primeiro, segundo e terceiro desta Cláusula, deverão ser quitadas mediante as informações recebidas do Departamento Financeiro da CONTRATADA, através de Boleto Bancário ou Depósito Bancário em favor da Blu Logistics Brasil Transportes Internacionais Ltda.”

Nos termos da relação jurídica entabulada, a prestação do serviço foi comprovada às fls. 47/48 pelo Extrato do conhecimento eletrônico e os valores cobrados comprovados pela Fatura de Importação Marítima de fls. 46.

Sendo assim, o conjunto probatório trazido aos autos cumpre o determinado pelo art. 373, I, do CPC, no tocante a comprovação, pelo autor, dos fatos constitutivos de seu direito.

Por outro lado, deixou a ré apelante de apresentar qualquer prova que pudesse demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não logrando êxito em elidir as provas colacionadas aos autos junto à petição inicial à vista do art. 373, II, do CPC.

Isto porque se limitou a arguir que o serviço prestado pela empresa autora foi falho, o que teria lhe ocasionado prejuízos na ordem de R\$ 160.000,00.

Denota-se que, dadas as alegações da ré em sede de contestação, resta incontroversa a relação jurídica, o serviço prestado e o valor cobrado que não foi impugnado.

No mais, não há de prosperar a alegação da ré de que a falha na prestação de serviços de transporte internacional de carga, traduzida no atraso da entrega, teria ensejado a quebra contratual.

Isto porque, em que pese a ocorrência de atraso na entrega da carga, o serviço foi devidamente prestado e cumpriu o fim a que se destinava sem maiores consequências.

Nota-se que a ré apelante suscita grande impacto em suas operações e prejuízos materiais decorrentes do atraso, contudo, não colacionou aos autos qualquer documento que comprovasse minimamente o contexto fático por ela alegado.

Sobre os alegados prejuízos, apresentou tabela descrevendo dados como “desvalorização”, “valor da proforma”, “desvalorização em \$”, “módulos comprados localmente” e “prejuízo total considerando o dólar a 4,90” (fls. 153), que, contudo, não tem valor probatório ante sua produção unilateral.

No mais, acostou propostas comerciais sem qualquer data ou aposição de assinatura (fls. 154/159), comprovantes de transferência bancárias e notas fiscais de produtos (fls. 162/180) que sequer esclareceu a que se prestavam provar, uma vez que não se relacionam à relação ora discutida.

Desta feita, não há que se falar em quebra contratual ante falha na prestação de serviços posto que a suposta falha sequer foi demonstrada.

Assim, as alegações da ré não merecem guarida por não restarem evidenciadas, ônus da qual não se desimcumbiu.

Neste sentido, restou inquestionável a obrigação da ré ao pagamento dos valores cobrados, vez que decorrente de contrato

entabulado entre as partes e serviço prestado, ambos devidamente demonstrados nos autos.

Nesta mesma linha, precedentes desta E. Corte:

APELAÇÃO – COBRANÇA DE TAXAS LOCAIS INTEGRANTE DE FRETE MARÍTIMO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – AÇÃO PROCEDENTE. – Cobrança de taxas locais, integrantes do frete marítimo – Previsão no contrato de transporte marítimo celebrado – Discriminação dos serviços prestados e de seus valores – Impugnação específica pelo requerido – Inexistência – Procedência da ação: – Em se tratando de ação de cobrança de taxas locais, integrantes do frete marítimo contratado pelo requerido, tendo vindo aos autos a discriminação dos serviços prestados e de seus valores, sem impugnação específica pelo requerido, de rigor a procedência da ação, com a condenação ao pagamento. **RELAÇÃO COMERCIAL – Cobrança de taxas locais, integrantes do frete marítimo – Requerido importador de mercadorias vindas de diversos portos internacionais – Relação Comercial – Inaplicabilidade do CDC: – A cobrança de taxas locais, integrantes do frete marítimo, do requerido importador de mercadorias vindas de diversos portos internacionais implica relação comercial e não relação de consumo, a ser regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1029747-77.2019.8.26.0562; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023) (g.n.)

Apelação cível. Transporte marítimo. Cobrança de fretes e taxas portuárias. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Tradução juramentada. Desnecessidade in casu. Inexistência de prejuízo. Documento comum das partes. Defesa regularmente apresentada. Relação jurídica entre as partes devidamente demonstrada, tendo a ré figurado como consignatária da carga importada. Frete total discriminado nos conhecimentos de embarque, com previsão de cobranças dos itens objeto dos autos na modalidade collect (a ser pago na entrega da mercadoria). Não comprovação de pagamento. Serviços prestados. Cobrança devida. Excesso de valores. Inadmissibilidade de inovação em grau recursal. Alegação, ademais, que é genérica, não tendo a apelante apontado o valor que entende devido ou eventual erro no cálculo da autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1012932-67.2018.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022) (g.n.)

Desta forma, ante a comprovação da prestação do serviço

e da cláusula contratual que prevê a obrigação de pagamento, deve ser a ré condenada ao pagamento nos termos determinados em r. sentença, que não merece retoques.

Recurso não provido.

Por fim, requer sejam os honorários sucumbenciais arbitrados pela improcedência da reconvenção fixados por equidade, visto que é exorbitante em face da diminuta complexidade da causa.

Subsidiariamente, requer sejam limitados a 10% do valor da condenação.

Pois bem.

O CPC prevê em seu artigo 85, §1º que:

“Art. 85.

§1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”
(g.n.).

A doutrina, firmou o seguinte entendimento com relação a honorários advocatícios de sucumbência na reconvenção:

“O §1º do art. 85 estabelece que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, de sorte que, havendo o oferecimento desta, a sentença deve fixar honorários para a ação principal e honorários autônomos para a reconvenção. É que os honorários da ação principal não se destinam a remunerar o trabalho realizado na reconvenção e vice-versa.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.], “Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil”, São Paulo: RT, 2015) (g.n.)

Nestes termos, correta a fixação de honorários sucumbenciais em face da improcedência da reconvenção, passando-se à análise sobre o patamar arbitrado.

Com efeito, os honorários devem remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional e desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, a r. sentença fixou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação para a ação de cobrança, e 15% sobre o valor da reconvenção – e é sobre este valor que se insurge a apelante.

Tem-se na hipótese em tela que a sucumbência foi fixada de acordo com os parâmetros do artigo 85, §2º do CPC, observando o que lá encontra-se disposto:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: [...]

Assim, atendendo aos supracitados critérios dispostos, bem como ao princípio de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de remunerar com dignidade o trabalho realizado pelo causídico, há de ser fixada a verba honorária com base no valor atualizado da causa, nos termos da r. sentença, **posto que não houve valor de condenação ou proveito econômico.**

No caso da reconvenção apresentada pela ré, o montante perseguido era de R\$ 160.000,00, razão pela qual é o valor base para que seja fixada a verba honorária.

Neste sentido, precedente desta C. Câmara:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência da demanda principal e de improcedência do pedido reconvenicional. Recurso de ambas as partes. 1. Inexistência de relação jurídica. A documentação

apresentada pela parte ré não comprova a validade da contratação que resultou nos descontos do benefício previdenciário do autor. Laudo pericial que concluiu pela falsidade das assinaturas. Débito inexigível. 2. Repetição de indébito (art. 42 do CDC). Restituição simples dos valores descontados indevidamente, por ausência de prova de má-fé. 3. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores sem consequência de abalo da honra objetiva da parte autora, considerando que não houve cobrança vexatória ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a subsistência da parte autora. Fatos narrados na petição inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral. 4. Honorários advocatícios na reconvenção. Possibilidade. Inteligência do art. 85, §11, do CPC. Verba sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa na reconvenção. 5. Sentença reformada para afastar a indenização por dano moral e fixar honorários a favor do advogado do autor na reconvenção. Recursos providos em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1054715-03.2017.8.26.0576; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021) (g.n.)

Oportuno pontuar que não há de ser acolhida a arguição de que este valor configurará desproporcionalidade em razão do valor da ação principal, visto que lá o pedido e causa de pedir são outros, assim como o valor perseguido é distinto.

Desta forma, não comporta reforma a r. sentença que fixou os honorários sucumbenciais com base no valor atribuído à reconvenção, nos exatos termos do art. 85, §2º do CPC.

Recurso não provido.

Desta forma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios termos.

No mais, observados os limites delineados pelo art. 85, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência a serem pagos pela apelante ao patrono da parte adversa para 16% sobre o valor da condenação, referente a ação principal, e em 16% sobre o valor da reconvenção em relação a esta.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator